

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRG NO AG



EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 23.997-9 — RN  
(Registro nº 92.15021-7)

Relator: *Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Embargante: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Advogados: *Drs. Evilásio J. Araújo, Paula Maria M. Teixeira e  
outros*

Embargados: *Carlos Alberto Fasanaro e cônjuge*

Advogados: *Drs. Valério Djalma Cavalcanti Marinho e outro*

**EMENTA:** Embargos de declaração. Alegação de omissões. Não caracterização.

I — No caso, ao negar a subida do recurso especial, fê-lo o acórdão embargado, por não terem sido regularmente suscitadas questões federais a ensejarem o seu conhecimento por esta Corte. Com efeito, tem integral pertinência à espécie a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7, desta Corte, e nºs 282 e 356 do STF.

II — Outrossim, o acórdão embargado, ao contrário do que sustenta a embargante, não se deixou contaminar de “exacerbado formalismo técnico processual”, nem à vista de questão social, “pisoteou o Ordenamento Jurídico Nacional”. Essas fortes expressões, segundo se verifica nos autos, são apenas emocionais e procuram mascarar falhas técnicas dos causídicos da recorrente que atuaram neste feito ou, quando não, a total falta de Direito

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade,

rejeitar os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Ministro Relator os Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Custas, como de lei.

Brasília, 15 de fevereiro de 1993 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao acórdão desta Egrégia Turma, assim ementado (fls. 48):

“Agravo regimental. Inocorrência de questão federal a ensejar a subida do recurso especial. Desprovimento”.

Após tecer considerações sobre a controvérsia versada nos autos, conclui por pedir que a Turma se pronuncie sobre as “questões omitidas, relacionadas com a lei federal, cuja vigência é negada, por via direta, e que, por conseguinte, seja dado efeito modificativo ao julgar, no sentido de prover o recurso.

É o relatório.

## VOTO

EMENTA: Embargos declaratórios. Alegação de omissões. Não caracterização.

I — No caso, ao negar a subida do recurso especial, fê-lo acórdão embargado por não terem sido regularmente suscitadas questões federais a ensejarem o seu conhecimento por esta Corte. Com efeito, tem integral pertinência à espécie a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7, desta Corte, e nºs 282 e 356 do STF.

II — Outrossim, o acórdão embargado, ao contrário do que sustenta a embargante, não se deixou contaminar de “exacerbado formalismo técnico processual”, nem, à vista de questão social, “pisoteou o Ordenamento Jurídico Nacional”. Essas fortes expressões, segundo se verifica nos autos, são apenas emocionais e procuram mascarar falhas técnicas dos causídicos da recorrente que atuaram neste feito ou, quan-

do não, a total falta de Direito a amparar a pretensão da embargante.

### III — Embargos rejeitados.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Não há divisar as alegadas omissões. O acórdão do Egrégio Tribunal *a quo* em nenhum momento apreciou a questão controvertida à luz dos artigos 566 e 583, III, do CPC, colacionados na petição de recurso especial. Portanto, a questão federal a eles relativas não foi prequestionada (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Ademais, cingiu-se aquele aresto a interpretar cláusula contratual à vista da prova constante dos autos. Daí os óbices consubstanciados nas Súmulas nºs 5 e 7, desta Corte, a impedirem a subida do recurso especial. É o que se depreende dos fundamentos consubstanciados no douto voto condutor do julgado do Tribunal de origem (fls. 17-20):

“Esteia-se o apelo da Caixa Econômica Federal — Filial do Rio Grande do Norte, na circunstância de que a r. sentença não considerou o estabelecido na cláusula vigésima sexta do contrato que confere faculdade ao devedor para recorrer ao FIEL, e não benefício automático.

Realmente, não se cumpriu formalidade exigida pelo contrato da Caixa, para a percepção do benefício, isto é, de haver o embargado apelado, recorrido ao FIEL, apesar da família ter procurado a embargada apelante, conforme evidencia a prova testemunhal colhida.

Mas, por outro lado, é de ver-se que o embargante cumpriu integralmente suas obrigações com a embargada até 27 de setembro de 1982, deixando de cumpri-las tão-somente após a doença mental que o incapacitou para o exercício de sua atividade profissional. Fato esse que veio a ser comprovado posteriormente, pela conclusão emitida pela Junta Médica credenciada oficialmente pelo INPS.

Quando do julgamento da AC nº 96.311-DF e AMS nº 104.763-SP, que fui Relator, defendi, com precisão, segurança e juridicidade, que o comprometimento da renda familiar para o Sistema Financeiro da Habitação não pode ultrapassar de mais de 25% do total daquela renda. E agora, *in casu*, está evidente que com a perda da renda do apelado, em face da sua doença mental, tal exigência para com o SFH jamais poderá ser cumprida.

da por ele, levando em conta que a contribuição equivalente a 25% da renda percebida anteriormente ultrapassa o valor total do benefício recebido pelo Apelado. E somente socorre o apelado o benefício do seguro, de que trata a cláusula 26 do Contrato celebrado entre ambos.

Assinale-se, de outra parte, que “na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ele se dirige e às exigências do bem comum” (CC, art. 5º).

Acredito que foi, justamente baseado nesse princípio, que o ilustre Juiz Federal de primeiro grau, decidiu. E decidiu com acerto, apesar de ser uma decisão que não se adequa bem à legislação pertinente, no entanto ela atenderá a uma questão de ordem social aflitiva, que se destina às exigências do bem comum.

No caso em apreço, tenho a decisão como justa, pelo que a mantenho e transcrevo:

“Nos autos ficou demonstrado que a inadimplência do embargante deveu-se à total falta de liquidez do mesmo ocasionada por doença psíquica, doença essa provada pelos atestados médicos anexados ao processo, e pelo próprio carnê de benefício.

A doença ocasionou a decadência financeira do embargante, como ficou bem demonstrado pela prova testemunhal, na qual se constata que anteriormente era o mesmo próspero industrial e hoje vive somente do auxílio benefício, de pequeno valor, que mal dá para manter sua família composta de 4 filhos e esposa.

Essa doença é tão séria que o mesmo entrou em benefício pelo INPS e o tipo de doença que acometeu o embargante é de repercussão social imensa com reflexos de grande intensidade na própria família.

O embargante está aposentado por invalidez.

O Sistema Financeiro da Habitação objetiva propiciar aquisição de casa própria àqueles que o procuram, de forma que o comprometimento de seu rendimento mensal se situe em torno de 15 a 25% de sua renda mensal.

Esse o fim social do sistema, o objetivo maior que pretende a política do governo no setor de habitação.

Não se pode penalizar através de uma execução, quem se encontra em situação econômica difícil em razão de doença, principalmente se essa doença é mental.

Caso prossiga a execução, estaria a política do agente financeiro baseada na fria regulamentação, atingindo direito dos filhos menores e da esposa, condenando-os, talvez, à miséria do amanhã.

O embargante pela 26ª cláusula do contrato está amparado pelo Fiel, espécie de seguro previdenciário, que responde em casos de perda de renda por invalidez, tendo em vista que seu contrato foi assinado em 1977 e o seu estado mórbido data de 1979.

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e improcedente a execução, condenando a embargada nas custas processuais e honorários advocatícios de 10%, sobre o valor dos cálculos de fls. 99” (folhas 103/105).

Diante do exposto, nego provimento à apelação”.

Assinale-se, por último, o art. 5º da LICC é mera regra interpretativa e integrativa do Direito, dirigida ao Juiz. Por isso mesmo, o julgado recorrido, ao invés de negar-lhe vigência, o considerou, tendo em conta os princípios genéricos por ele adotados.

Em face do exposto, o acórdão embargado, ao contrário do que sustenta a embargante, não se deixou contaminar de “exacerbado formalismo técnico processual”, nem, à vista de questão social “pisoteou o Ordenamento Jurídico Nacional”. Essas fortes expressões segundo se verifica nos autos são apenas emocionais e procuram mascarar falhas técnicas dos causídicos da recorrente que atuaram neste feito ou, quando não, a total falta de Direito a amparar a pretensão da embargante.

Isto posto, rejeito os embargos.

## EXTRATO DA MINUTA

EDcl no AgRg(Ag) nº 23.997-9 — RN — (92.15021-7) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Embte.: Caixa Econômica Federal — CEF. Advogados: Evilásio J. Araújo, Paula Maria Malta Teixeira e outros. Embdos.: Carlos Alberto Fasanaro e cônjuge. Advogados: Valério Djalma Cavalcanti Marinho e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos (em 15.02.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.